



PROCESSO **89.249/2022**
ASSUNTO **: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022**
UNIDADE **: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**
GESTOR **: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**
RELATOR **: CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

PARECER Nº 5.267/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO ATENDIMENTO AO ATRIBUTO DA COMPARABILIDADE DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A INDICAÇÃO DE RECURSOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 523615/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 12173/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e o Processo nº 9687/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 222413/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresenta divergência de R\$ 15.822.170,65. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada



apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2.2) O Balanço Financeiro Consolidado apresentado não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos das operações de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso -CE e art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 740.685,91 nas fontes de recursos "552", "599", "601" e "701", conforme demonstrado no Quadro 1.2, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi



devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 234173/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 240965/2023), a Secex sanou os itens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB07 e manteve as demais irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e



previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Cáceres** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Cáceres**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Cáceres** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 3.014/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 3.015/2021;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 3.016/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 356.199.010,00**. Deste valor destinou-se R\$ 254.472.850,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 101.726.160,00 ao Orçamento da Seguridade Social.



18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro**, o que configurou a seguinte irregularidade:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 740.685,91 nas fontes de recursos "552", "599", "601" e "701", conforme demonstrado no Quadro 1.2, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 740.685,91, por conta de recurso inexistente de superávit financeiro** nas fontes 552, 599, 601 e 701.

20. A **defesa** esclareceu que em 2022, o TCE/MT, por meio do comunicado APLIC 13/2021, padronizou as fontes de recursos conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20/2021, Portaria STN nº 710/2021, Portaria STN nº 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Esta padronização teria culminado em um "DE/PARA" das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

21. Apresentou as seguintes tabelas para fundamentar a alegação de que nenhuma fonte de recursos teria sido utilizada sem disponibilidade:

Fonte 2021	Fonte 2022 ¹	Superávit Financeiro 2021
15	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52
25	599	R\$ 589.512,98
47	601	R\$ 979.577,94
24	700 e 701	R\$ 1.337.958,65



Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit 2021	Credito Utilizado		Saldo
5	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52	50	R\$ 1.390.000,00	R\$ 51.234,69
			52	R\$ 288.604,34	
			53	R\$ 319.068,68	
			69	R\$ 19.191,81	
5	599	R\$ 589.512,98	R\$ 589.512,98		R\$ 0,00
7	601	R\$ 979.577,94	R\$ 655.243,95		R\$ 324.333,99
4	700 e 701	R\$ 1.337.958,65	00	R\$ 1.441,18	R\$ 1.143.065,20
			01	R\$ 193.452,27	

22. Em **análise de defesa** a **Secex** salientou que, estando efetivada e vigente a padronização das fontes de recursos para os entes das esferas de Governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), não é cabível a somatória de diferentes fontes de recursos para que a indisponibilidade de recursos de uma fonte seja suprida pela disponibilidade em outra.

23. Informou que antes da vigência das citadas Portarias da STN, os órgãos de Controle atribuíram, em normatizações internas, as fontes de recursos a serem utilizadas para o encaminhamento das informações visando a necessidade/verificação dos controles dos saldos financeiros/orçamentários dos entes.

24. Asseverou que o procedimento DE-PARA exige dos departamentos



contábeis uma reflexão crítica sobre a origem e a destinação dos recursos e não foi implementada no Sistema Aplic - exercício de 2022 – nenhuma regra de validação aplicável ao processo de cadastramento dos saldos iniciais do exercício de 2022.

25. Aduziu que o registro dos saldos iniciais do exercício de 2022 no Sistema Aplic foi autodeclarado pelas Unidades Jurisdicionadas, o que exigiu o desmembramento dos saldos em diversas fontes porque, na maioria dos casos, uma única fonte utilizada no exercício de 2021 foi desmembrada em mais de uma fonte de recursos no exercício de 2022.

26. Segundo a Secex, a partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, autodeclarados pelas Unidades Jurisdicionadas foi dada sequência pelas próprias Unidades Jurisdicionadas na movimentação contábil no decorrer das competências de janeiro a dezembro /2022, culminando nos saldos por fontes ao final do exercício (que serão os saldos iniciais do exercício de 2023), saldos de superávit/déficit por fonte ao final do exercício, verificação da existência de recursos para abertura de créditos adicionais quer seja por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, cálculo da disponibilidade financeira por fonte de recursos inclusive para verificação da cobertura de restos a pagar.

27. Pontuou que, como as fontes de recursos utilizadas em 2021 foram desmembradas em várias fontes no exercício de 2022 e os saldos iniciais do exercício de 2022 foram autodeclarados pelas unidades jurisdicionadas, a verificação necessária é o total dos saldos, o qual, segundo a Secex, foi observado.

28. Discorreu que, pelo documento DE-PARA das fontes/destinação de recursos padronizadas a partir de 2022, disponibilizado pelo TCE/MT, o saldo final do exercício de 2021 das fontes 24 e 47 poderiam ser desmembrados também, além das fontes citadas pela defesa, para as fontes 711 e 603, respectivamente, a depender do detalhamento de fonte.

29. Para a Secex, os saldos que constam como saldos iniciais das fontes



apontadas são os corretos, visto que o processo de desmembramento das fontes para a observação da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e o procedimento DE-PARA foi efetuado pela própria Unidade Jurisdicionada. Além disso, não é cabível a somatória de diferentes fontes de recursos para que a indisponibilidade de recursos de uma fonte seja suprida pela disponibilidade em outra. Assim, **manteve a irregularidade FB03.**

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

32. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, aprovou a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização, a serem observadas pelos entes da Federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

33. A codificação padronizada das fontes ou destinações de recursos começou a ser cobrada a partir do exercício de 2022 pelos entes visando o encaminhamento de informações ao STN via Sistema Siconfi. Os entes que não estivessem utilizando a padronização de fontes teriam que fazer o DE-PARA para o encaminhamento das Matriz de Saldos Contábeis. Assim o TCE-MT padronizou o uso das fontes no Sistema Aplic.

34. Para o controle da fonte o fator essencial é que os diversos detalhamentos de saldos que integram uma fonte de recursos, somados entre si, evidenciem que a fonte se encontra com saldo positivo.

35. A seguir, serão demonstrados o saldo total do superávit financeiro do município no final do exercício de 2021 e, em seguida, o saldo no início do exercício de 2022, já desmembrado em obediência às novas regras de codificação de fontes imposta pela STN (Doc. nº 240965/2023, fl. 40):



Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadaada (a)	Receita Arrecadaada próprias do RPPS superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superavit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superavit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.010.805,90	R\$ 0,00	R\$ 774.239,00	R\$ 0,00	R\$ 236.566,90	R\$ 51.230,00	R\$ 0,00	R\$ 287.805,90	R\$ 079.577,94
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 39.215.033,67	R\$ 0,00	R\$ 18.161.388,55	R\$ 0,00	R\$ 20.053.645,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.053.645,12	R\$ 128.525.950,38
62	Demais Recursos Vinculados (não relacionados a Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 123.291,41	R\$ 0,00	R\$ 105.194,43	R\$ 0,00	R\$ 18.096,98	R\$ 99.254,81	R\$ 0,00	R\$ 117.341,70	R\$ 206.989,48
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 1.054.053,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.054.053,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.054.053,40	R\$ 200.732,27
		R\$ 315.417.880,12	R\$ 0,00	R\$ 279.893.891,48	R\$ 0,00	R\$ 44.524.378,72	R\$ 29.248.103,45	R\$ 0,00	R\$ 73.772.482,17	R\$ 288.669.585,11
		R\$ 315.417.880,12	R\$ 0,00	R\$ 279.893.891,48	R\$ 0,00	R\$ 44.524.378,72	R\$ 29.248.103,45	R\$ 0,00	R\$ 73.772.482,17	R\$ 288.669.585,11

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =8E(C)+D,9E(C)+D,9(D-C)
761	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 1.124.426,75	R\$ 598.822,33	R\$ 0,00
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R\$ 300.953,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.497.979,62	R\$ 1.321.289,48	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 128.847.400,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
889	Outros Recursos Vinculados	R\$ 207.120,11	R\$ 107.387,80	R\$ 0,00
		R\$ 205.899.585,11	R\$ 82.506.392,83	R\$ 740.885,91
		R\$ 205.899.585,11	R\$ 82.506.392,83	R\$ 740.885,91

36. É importante destacar que o desmembramento das fontes para atender a Portaria nº 710 de 2021 da STN foi efetuado pela própria municipalidade, além do procedimento “De – Para”.

37. Assim, em alinhamento ao entendimento da Secex, **este órgão ministerial entende pela manutenção da irregularidade FB03.**

38. Mostra-se necessária expedição de **recomendação ao Poder**



Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

2.2.1. Execução orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0266	
Valor líquido previsto: R\$ 353.113.433,08 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 362.530.869,68 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8418	
Valor autorizado: R\$ 413.042.138,69 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 347.715.448,76 (exceto despesa intraorçamentária)

40. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

41. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

42. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 341.222.315,20
Despesa realizada ajustada	R\$ 352.282.381,37
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 48.889.292,94
Resultado Orçamentário (Secex)	R\$ 37.829.226,77



43. Verifica-se, pois, que os resultados apontam que a **receita arrecadada foi inferior à despesa realizada**.

44. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,1073**, o que demonstrou, de acordo com a metodologia de cálculo adotado pela Secex, **superávit orçamentário de execução**.

45. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

46. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

47. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

48. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

49. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financieiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.



saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

50. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**

51. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

52. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2022, obteve um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada.**

2.2.2. Restos a pagar

53. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 27.787.023,07, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 377.204.689,91.

54. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos**

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



em restos a pagar R\$ 0,0736.

55. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,3325 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

56. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de **R\$ 97.164.796,49** e o **Passivo Financeiro** de **R\$ 29.589.682,36**, resultando no índice de 3,2837 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

57. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

58. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0236**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

59. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

60. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:



Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 192.885.888,61 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 187.541.204,41			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 59.846.926,52	31,02%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 47.918.103,75	25,55%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 66.647.484,45			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 59.868.867,58	89,82%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 324.384.969,07			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 170.754.571,14	52,63%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 171.627.326,73	5,91%

61. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, a saúde e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**.

2.3. Limites da Câmara Municipal

62. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

63. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), conforme demonstram os registros contábeis da Câmara Municipal de Cáceres apresentados a seguir

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

64. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que



o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 22.142.918,75** estando **acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022**, estipulada em **R\$ 1.540.100,00**.

65. A Secex sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende à Chefe do Poder Executivo do Município de Cáceres que aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

2.5. Observância do princípio da transparência

66. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

67. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

68. A Secex informou que solicitou por meio do Ofício nº 33/2023 (Documento Digital nº 20194/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo-Secex, uma declaração da gestora atestando se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres referente ao exercício de 2022 estava ou não à disposição dos contribuintes na Prefeitura, bem como se foram encaminhadas ao Poder Legislativo.

69. Em resposta ao referido ofício a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal de Cáceres, declarou que não foi possível a publicação e nem o encaminhamento das Contas Anuais (Consolidado) à Câmara Municipal de Cáceres, no prazo estabelecido, devido a uma inconsistência apresentada no fechamento do



Balanco da Entidade Câmara Municipal de Cáceres, a qual impossibilitou a consolidação das informações. Sendo assim, foi classificada pela Secex a seguinte irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso -CE e art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

70. A **defesa** alegou que cumpriu o prazo de envio das Contas de Governo e das cargas do Aplic, além de ter publicado em Diário Oficial para a população em geral as Contas Anuais de Governo.

71. Argumentou que houve inconsistências no fechamento do Balanço Individual do Poder Legislativo Municipal, o que obstruiu a consolidação dos dados e em consequência vedou o atendimento no prazo estabelecido na Constituição Estadual de Mato Grosso e demais normas.

72. Registrou que no dia 05 de abril de 2023, por meio do Ofício nº 566/2023-GP/PMC, oficializou novamente a Câmara Municipal de Cáceres para remeter as Contas de Governo de 2022, assim como para informar sobre a abertura de processo de sindicância para apurar as responsabilidades pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais e legais.

73. Alegou que após as devidas retificações, enviou os anexos das Contas de Governo de 2022 a entidade Legislativa para apreciação e disponibilização aos cidadãos.

74. Destacou que a contingência foi de incumbência alheia da gestora,



mesmo assim tomou todas as medidas e ações cabíveis para o saneamento célere, visando a regularização e atendimento aos prazos.

75. A **Secex** destacou que a defesa apresentou inconsistências, visto que alegou que não conseguiu consolidar os dados para a disponibilização das Contas Anuais de Governo no prazo constitucional estabelecido, mas publicou o Edital de Chamamento Público na data de 15/02/2023 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Edição nº 4.174), afirmando que as Contas de Governo do exercício de 2022 estavam à disposição para exame e apreciação dos contribuintes e da população em geral na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal durante o horário de expediente. Pontuou que nem na Câmara Municipal de Cáceres ainda se encontravam disponíveis as Contas Anuais de Governo de 2022, visto que foram protocoladas somente na data de 12/04/2023, por meio do Ofício nº 619/2023 anexado aos autos pela Defesa (Documento Digital nº 234173/2023, fls.73).

76. Apontou que o “edital de publicação” foi um ato meramente formal, sem lastro de concretude, pois as Contas Anuais de Governo de 2022 não estiveram efetivamente à disposição da sociedade a partir do dia 15/02/2023, tanto na sede da Prefeitura Municipal quanto do Poder Legislativo.

77. Enfatizou ainda que não constam nos autos nenhuma comprovação de que a Prefeitura Municipal de Cáceres, em decorrência das inconsistências apresentadas no balanço da Câmara Legislativa Municipal, tenha adotado providências para a consolidação das Contas Anuais de Governo de 2022 antes da data de 15/02/2023, tendo em vista que a defesa anexou apenas o Ofício nº 566/2023-GP/PMC, datado de 05/04/2023, em que se menciona que houve uma notificação da Secretaria Municipal de Finanças ao Poder Legislativo, na data de 04/04/2023, sobre este fato ocorrido.

78. Para a Secex, a providência adotada ocorreu após o prazo constitucional para a disponibilização das Contas de Governo, sendo irrefutável o prejuízo ao controle social, pois a medida se efetivou de forma tardia. Assim, **manteve a irregularidade DB08.**



79. De fato, a defesa não apresentou evidências que comprovem o alegado, impedindo que os cidadãos exerçam a função fiscalizadora, a fim de questionarem a legitimidade das contas. Não é mais apenas a Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas que exerce a função de controle. A moralidade administrativa, além de ser um princípio da administração pública, é também um direito do cidadão.

80. Por essas razões, **o MPC alinha-se à Secex pela manutenção da irregularidade DB08**. Este MPC se manifesta, ainda, pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo para que, quando do julgamento das referidas contas, **disponibilize aos cidadãos no Poder Legislativo do Município as Contas de Governo tempestivamente em todos os exercícios, em obediência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF**.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

81. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

82. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

86. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

87. Verifica-se que, **no exercício de 2021, o IGFM Geral de Cáceres foi de 0,52, recebendo nota C** (Gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 129ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, tendo piorado em relação ao exercício de 2020, em que ocupava a 59ª posição, com nota 0,65 (Boa Gestão).

88. Este MPC se manifesta pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo para que adote medidas com vistas a melhorar a nota obtida no IGFM Geral, com vistas a restabelecer a boa posição do município no ranking, e que se abstenha de adotar medidas que ocasionem decréscimo da nota.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores



89. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412040/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 112/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100374/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 242/2021, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;	Determinação cumprida
II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;	Determinação não cumprida
III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;	Determinação não cumprida
a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: IV) abstenha-se de promover medidas que possam ocasionar o aumento dos gastos com pessoal, conforme disposto no artigo 22 da LRF;	Este assunto não foi objeto de análise. Contudo, registra-se que neste exercício financeiro o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 170.754.571,14, que correspondeu a 52,63% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo atingido o Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal. Em virtude do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal ainda é vedado ao Poder Executivo promover medidas que implique em aumento destas despesas.
b) recomende ao Poder Legislativo que: I) proceda segundo	Do valor de R\$ 13.011.441,88 não investido



<p>o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;</p>	<p>na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, no exercício financeiro de 2021, foi aplicado o montante de R\$ 11.625.454,37, em 2022, de forma complementar à aplicação anual da MDE, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022). Assim, o município de Cáceres ainda resta complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$ 1.385.987,51.</p>
<p>b) recomende ao Poder Legislativo que:II) estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;</p>	<p>Não foi possível certificar se houve ou não estudo e implementação de algum plano de ação pelo Município, contudo, observou-se que o total da receita tributária própria aumentou em 15,15% no período de 2021/2022, pois, com exceção do ITBI (que é sazonal em função do seu fato gerador) e das receitas provenientes da dívida ativa, todas as demais rubricas de receita tributária própria registraram aumento no período analisado</p>
<p>b) recomende ao Poder Legislativo que: III) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.</p>	<p>Recomendação não cumprida</p>
<p>Recomendação (exercício de 2020)</p>	<p>Situação Verificada</p>
<p>I) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando coincidir com dia não útil, em observância ao art. 168 da CF e a fim de não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal;</p>	<p>Determinação cumprida</p>
<p>II) observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;</p>	<p>Determinação não cumprida</p>
<p>III) elabore o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>Determinação cumprida</p>

90. Dessa forma, percebe-se que as demonstrações contábeis ainda



apresentaram inconsistências, de forma que esta determinação do exercício de 2021 não foi cumprida. Tampouco foi cumprida a determinação de gestão fiscal responsável, com avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação).

91. Do valor de R\$ 13.011.441,88 não investido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, no exercício financeiro de 2021, foi aplicado o montante de R\$ 11.625.454,37, em 2022, de forma complementar à aplicação anual da MDE, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022). Assim, o município de Cáceres ainda resta complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$ 1.385.987,51.

92. Por outro lado, o município tem aumentado as suas receitas próprias, atendendo a recomendação constante do exercício de 2021.

93. No que se refere ao exercício de 2022, duas das três determinações foram cumpridas. Houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 740.685,91 nas fontes de recursos "552", "599", "601" e "701".

2.9. Das demonstrações contábeis

94. A Secex identificou inconsistências relacionadas aos registros contábeis:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresenta divergência de R\$ 15.822.170,65. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO



95. Segundo a Secex, o balanço patrimonial consolidado apresentado pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 55545/2023) apresentou divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2022, no montante de R\$ 15.822.170,65, considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado de 2022, os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial Consolidada de 2022 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021.

96. A **defesa** esclareceu que no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Patrimônio Líquido é a diferença apurada entre o total de ativos e passivos patrimoniais das entidades; que essa informação é apresentada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em que são evidenciados o resultado patrimonial do exercício anterior e atual, cuja diferença apurada é o reflexo do montante registrado como resultado patrimonial no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais; que no cálculo apresentado na página 39 do relatório técnico preliminar, o valor utilizado como Patrimônio Líquido de 2021 (R\$ 275.018.502,49), apresenta montante diverso daquele localizado no Balancete de Verificação do exercício de 2021 encaminhado pelo município, via APLIC, de R\$ 259.196.331,64.

97. A **Secex** salientou que o apontamento em tela decorre da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de Contas de Governo de 2022 pela Chefe do Poder Executivo, e não das informações encaminhadas mensalmente ao longo do exercício de 2021, via Sistema Aplic, as quais, inclusive, deveriam corresponder aos mesmos saldos evidenciados nas peças contábeis atinentes a este período.

98. Pontuou ainda que em razão dos apontamentos que constaram no relatório preliminar de instrução de contas do exercício de 2021 (Doc. nº 412040/2021), o Balanço Patrimonial Consolidado deste ano foi reelaborado e republicado (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso -



Edição nº 4.042 - data de 09 de agosto de 2022).

99. Destacou que essa Demonstração Contábil republicada e reapresentada em sede de defesa das Contas de Governo de 2021 é que foi considerada para a verificação dos aspectos de comparabilidade e da integridade numérica efetuada agora nas Contas de Governo do exercício de 2022.

100. Assim, explicou que o patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 republicado corresponde ao montante de R\$ 275.018.502,49. Assim, como não houve a retificação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2022 e o apontamento em comento não se trata de dados do balancete de verificação extraído do Sistema Aplic, **manteve a irregularidade CB02, item 1.1.**

101. **Passa-se à análise ministerial.**

102. Não apenas os atributos da comparabilidade e da integridade foram desrespeitados, mas também o da confiabilidade, vez que os usuários das informações contábeis devem poder aceitá-las e utilizá-las como base de suas decisões. Assim, informações inverídicas e/ou incompletas prejudicam os receptores daquelas informações contábeis, seja o titular e o auxiliar do controle externo, outros órgãos da administração pública ou os cidadãos. Assim, entende-se pela **manutenção da irregularidade CB02, item 1.1.**

103. Este MPC se manifesta, ainda, pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo para que faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial Consolidado, mormente quanto aos atributos da comparabilidade, integridade e confiabilidade, em observância ao MCASP e à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04.

104. Além disso, foi pontuado pela **Secex** que a demonstração das



Variações Patrimoniais Consolidada apresentada pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 55545/2023) não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos do exercício anterior constantes na DVP de 2022 não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2021, razão pela qual foi classificada a irregularidade CB07, item 2.1:

2) **CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

105. A **defesa** apresentou o atual Demonstrativo de Variações Patrimoniais, devidamente retificado com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 com os saldos iniciais apresentados em 2022. Alega que a referida DVP encontra-se publicada no Diário Oficial, tendo fornecido o link de acesso. Ademais, informou que é possível localizar o documento também no Portal de Transparência da municipalidade, também tendo fornecido o link de acesso.

106. Em **análise de defesa** a **Secex** verificou que houve a retificação e a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada do exercício de 2022, contudo, não houve a reapresentação desta demonstração contábil republicada ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica.

107. Aduziu que, quanto ao atributo da comparabilidade, os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2021, que deveriam constar na DVP de 2022 como saldo do exercício anterior, apresentam convergência entre si.



108. Enfatizou que a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para a retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543).

109. Alegou que não foi constatada apresentação de notas explicativas sobre esse fato relevante na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2022 retificada.

110. Por fim, **sanou a irregularidade CB07, item 2.1**, sugerindo ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte **recomendação** ao gestor:

Reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, a qual determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica. **Prazo de implementação: Imediato.** (Grifo e sublinhado no original)

111. **Passa-se à análise ministerial.**

112. Trata-se de irregularidade reconhecida pela defesa e, além de tudo, de apontamento reincidente. A reincidência de irregularidades é um importante elemento na análise das contas de governo.

113. Ressalte-se que a retificação dos decretos e dos erros identificados nas demonstrações contábeis só se deu após a notificação por este TCE-MT. Diante da ausência de fidedignidade resultante da quantidade significativa de irregularidades relacionadas a inconsistências contábeis no município, sendo que algumas delas são reincidentes, restam dúvidas sobre quais informações são verídicas: as enviadas ao Sistema Aplic ou as republicadas.

114. Ademais, ainda que tenha havido retificação, não foram apresentadas notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2022



retificada nem houve o reenvio desta demonstração contábil ao TCE-MT via Sistema Aplic.

115. Assim, entende o MP de Contas pela manutenção da irregularidade **CB07 item 2.1, com recomendação ao Poder Legislativo** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, a qual determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica.

116. O Balanço Financeiro Consolidado apresentado pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não contempla o atributo da comparabilidade, pois há divergências entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos que constaram em 2022 como sendo do exercício anterior, razão pela qual a Secex classificou a seguinte irregularidade:

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.2) O Balanço Financeiro Consolidado apresentado não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022.
- Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

117. A **defesa** retificou o Balanço Financeiro com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e com os saldos iniciais apresentados em 2022 e demonstrou a publicação oficial e no portal de transparência do município, fornecendo os links respectivos.

118. Segundo a **Secex**, quanto ao atributo da comparabilidade, os saldos



apresentados ao final do exercício de 2021, que deveriam constar no Balanço Financeiro do exercício de 2022 como saldo do exercício anterior, apresentam convergência entre si. Verificou que de fato houve a retificação e publicação do balanço financeiro consolidado, mas não houve a apresentação de notas explicativas. Por fim, **sanou o item 2.2 da irregularidade CB07** e sugeriu ao Conselheiro Relator a seguinte proposta de **recomendação** à gestão do município:

Reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, a qual determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica. **Prazo de implementação: Imediato.** (Grifo e sublinhado no original)

119. **Passa-se à análise ministerial.**

120. Como tem sido demonstrado neste parecer, o município, além de estar com as demonstrações contábeis contaminadas com divergências, esse tem sido um histórico no referido ente.

121. Além disso, não houve a apresentação de notas explicativas nem o reenvio do balanço financeiro consolidado a este TCE-MT via Sistema Aplic, razão pela qual

122. De fato, como a defesa não comprovou que efetuou os procedimentos necessários à retificação do balanço patrimonial consolidado nem que este tenha sido republicado com vistas a representar corretamente o patrimônio consolidado do município, em alinhamento ao entendimento da Secex **o MPC pugna pela manutenção da irregularidade CB02, item 2.2.**

123. A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não atende ao atributo da comparabilidade, pois apresenta os saldos iniciais do exercício de 2022 todos zerados, por consequência, diferentes dos saldos das operações de Caixa e



Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021, razão pela qual **foi classificada a irregularidade CB07, item 2.3:**

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos das operações de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

124. A **defesa** aduziu que anexou aos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC atualizada, devidamente corrigida com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 com os saldos iniciais apresentados em 2022; que publicou a DFC em diário oficial e no portal de transparência do município, encaminhando os respectivos links.

125. A **Secex** destacou que, embora tenha havido a retificação e publicação da DFC, não houve a reapresentação desta ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica.

126. Ressaltou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos que constaram em 2022 como sendo do exercício anterior, exceto quanto ao Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais e o Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa que apresentam divergência de R\$ 6.701,84.

127. Pontuou ainda que além dos valores corrigidos da coluna de exercícios anteriores acima, com a retificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2022, também houve alterações do total de Ingressos dos Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais da coluna do exercício atual (2022), passando de



R\$ 447.284.128,02 para R\$ 447.286.659,53, o que gerou a modificação do saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado nesta peça contábil, o qual passou a corresponder ao montante de R\$ 253.592.602,81. Com a retificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2022, constatou-se o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa constante do Balanço Patrimonial, apresentando uma diferença de R\$ 2.531,51.

128. Ademais, a Secex não identificou notas explicativas/justificativas para esclarecer a divergência relatada.

129. Por outro lado, ressaltou que as inconsistências verificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada do exercício de 2022 retificada não representam montantes significativos capazes de interferir no entendimento da posição financeira e a liquidez da entidade pelo usuário da informação, razão pela qual acolheu a manifestação da Defesa e afastou a irregularidade apontada, mas sugeriu ao Conselheiro Relator a seguinte proposta de expedição de Determinação à Chefe do Poder Executivo de Cáceres - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2023.** (Grifo e sublinhado no original)

130. **Passa-se à análise ministerial.**

131. Como tem sido demonstrado neste parecer, o município, além de estar com as demonstrações contábeis contaminadas com divergências, esse tem sido um histórico no referido ente.

132. Além disso, não houve a apresentação de notas explicativas nem o



reenvio do balanço financeiro consolidado a este TCE-MT via Sistema Aplic, razão pela qual

133. De fato, como a defesa não comprovou que efetuou os procedimentos necessários à retificação do balanço patrimonial consolidado nem que este tenha sido republicado com vistas a representar corretamente o patrimônio consolidado do município, em alinhamento ao entendimento da Secex **o MPC pugna pela manutenção da irregularidade CB02, item 2.3.**

134. Este MPC se manifesta, ainda, pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2.10. Regime Previdenciário

135. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Cáceres**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres -MT – Previ Cáceres**, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

136. Foi constatada a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados devidas ad o RPPS.

137. Ademais, constatou-se a existência de 1 (um) parcelamento ativo, Acordo do Parcelamento nº 00438/2014, com o Regime Próprio de Previdência Social. Conforme o ACP – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, o pacto foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.428, de 23 de abril de 2014 e foi referente à



contribuições previdenciárias da parte patronal das competências entre dezembro/2011 a dezembro/2012. Ainda, conforme o ACP, o plano de pagamento foi confeccionado para ser quitado em 120 parcelas, sendo a primeira parcela em 30/06/2014 e a última parcela está prevista para 08/05/2024.

138. A Secex verificou que o município se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

139. Assim, não foram identificadas irregularidades previdenciárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

140. **No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios 2020 e 2021.** Foram constatadas irregularidades reincidentes relativas a inadequações às demonstrações contábeis e à abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente. Por outro lado, adotou-se medidas para o cumprimento da regra de que o anexo de mtas fiscais deve compor a LDO, os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo sejam efetuados até o dia 20 de cada mês, além de ter havido um aumento na receita tributária própria do município.

141. O índice **IGFM no exercício de 2021 foi de 0,52, recebendo nota C** (Gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 129ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, tendo piorado em relação ao exercício de 2020, em que ocupava a 59ª posição, com nota 0,65 (Boa Gestão).



142. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, saúde e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

143. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, porém não disponibilizou as contas aos municípios tempestivamente, em desacordo com a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. Foram apontadas **4 irregularidades**, divididas em 6 itens, restando **todas mantidas**. Embora todas as irregularidades tenham sido mantidas, nenhuma foi de cunho grave.

145. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Ressalta-se que, embora a Secex tenha informado o **resultado positivo da execução orçamentária**, este **órgão ministerial diverge dos dados contábeis informados**. Isso porque o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, tendo o **Município de Glória D'Oeste apresentado um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17 do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO**.

146. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Cáceres**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO



147. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pela **manutenção das irregularidades CB02, item 1.1; CB07, itens 2.1, 2.2 e 2.3; DB08, item 3.1 e FB03, item 4.1;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Cáceres** para que:

c.1) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

c.2) disponibilize aos cidadãos no Poder Legislativo do Município as Contas de Governo de 2019 tempestivamente em todos os exercícios, em obediência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF;

c.4) faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Pa-



rimonial Consolidado, mormente quanto aos atributos da comparabilidade, integridade e confiabilidade, em observância ao MCASP e à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04;

c.5) que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste para que:

d.1) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

d.2) reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, a qual determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica;

d.3) adote medias com vistas a melhorar a nota obtida no IGFM Geral, com vistas a restabelecer a boa posição do município no ranking, e que se abstenha de adotar medidas que ocasionem decréscimo da nota;



e) pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2022, obteve um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada;**

f) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.